

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, de autoria do Deputado Cobalchini, dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, com o objetivo de promover a segurança alimentar, a manutenção das tradições culturais, a proteção dos consumidores, a viabilidade econômica e a autonomia dos agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais.

De acordo com o que estipulado no projeto, produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar são aqueles de origem animal ou vegetal produzidos em pequena escala pelos agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, que devem ter controle direto sobre todos os aspectos e etapas da produção, definir suas próprias receitas e ingredientes, decidir quando e como fazer seus produtos, e que podem ou não vender seus produtos diretamente ao consumidor final (art. 1º).

O mecanismo de regulação proposto no projeto isenta os agricultores familiares de autorização governamental para fabricar, distribuir e vender produtos alimentícios coloniais ou artesanais em todo o território nacional, exigindo apenas que seja efetuado, na Secretaria de Agricultura do Município, o registro eletrônico automático de cada produto previamente à



primeira comercialização e que sejam atendidas as demais exigências legais relativas à escala de produção, controle higiênico sanitário, boas práticas de fabricação e rotulagem com informações relativas à identificação do agricultor familiar responsável pela produção, formas de conservação, prazo de validade e demais informações exigidas pela legislação de alimentos (arts. 2º, 3º e 4º).

Para alimentos de maior risco sanitário, a proposição prevê que regulamento poderá exigir a capacitação prévia do produtor em boas práticas de fabricação e segurança de alimentos (art. 3º, §2º) e a rastreabilidade obrigatória do produto (art. 5º).

A regulamentação da lei também poderá conferir selo ou certificado distintivo aos produtos que tiverem acompanhamento técnico de profissionais qualificados de órgão público municipal de controle sanitário em seu processo de fabricação (art. 3, §4º) e a atribuição desse selo poderá dispensar o responsável pela produção de produtos que apresentam risco sanitário relevante da capacitação prévia em boas práticas de fabricação de alimentos (art. 3º, 5º).

De acordo com o projeto, o agricultor familiar será responsável pela inocuidade, identidade, qualidade e segurança dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais fabricados e comercializados, sujeitando-se os produtos à fiscalização sanitária e os respectivos processos de fabricação à inspeção sanitária eventual (arts. 6º e 7º).

A proposição determina, por fim, que o poder público deverá ofertar programas permanentes de educação e treinamento em boas práticas de fabricação e segurança alimentar para os agricultores familiares produtores de alimentos coloniais ou artesanais (art. 8º) e estabelece que transgressões aos seus termos constituem infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977 (art; 9º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer favorável, relatado pelo Deputado Alceu Moreira, foi aprovado em 30.10.2024.

Em 11.12.2024, a então relatora, Deputada Fernanda Pessoa, apresentou relatório e voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, os quais, no entanto, não foram apreciados por este Colegiado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023.

A análise da **constitucionalidade formal** de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União para legislar sobre produção e consumo (CF/88; art. 24, V); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se tratar de matéria própria de lei



complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material, com a ressalva de um ponto**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Constituição Federal. Ao contrário, o texto constitucional atribui a todos os entes federados a competência para fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII).

A ressalva diz respeito ao §1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, que estabelece que as Secretarias de Agricultura dos municípios ficarão incumbidas de registrar eletronicamente os produtos alimentícios coloniais ou artesanais previamente à primeira comercialização. A esse respeito, entendemos não caber à União, por meio de legislação federal, impor a atribuição de realizar registro de alimentos aos demais entes federados, pois tal medida configura desrespeito ao princípio do pacto federativo consagrado no Título III da Constituição Federal de 1988, que concede autonomia aos entes federados. De igual maneira, cabe suprimir as menções ao acompanhamento técnico de profissionais qualificados do serviço público **municipal** ou de profissionais credenciados por órgão público **municipal** relacionado ao controle sanitário de alimentos. **Oferecemos, portanto, a devida emenda, que, substituindo as referidas menções por expressões mais genéricas, tais como o “órgão competente definido em regulamento”, visa sanear a constatada inconstitucionalidade,**

Em relação à **juridicidade**, verificamos o atendimento a esse requisito, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa e a redação**, de forma geral, não há restrições à forma como estruturado o projeto, que está de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001, **com exceção de dois pontos:**



Em primeiro lugar, tratando-se de diploma de reduzida extensão, não se faz necessária a sua divisão em capítulos. **Assim, apresentamos em anexo a pertinente emenda de redação.**

Em segundo lugar, verifica-se que o art. 3º do projeto encontra-se desdobrado em parágrafos, quando o correto seria a utilização de incisos, bem como que os dispositivos complementares não têm sua redação harmonizada ao texto do *caput*. **Promoveremos a devida correção na mesma emenda que saneia a inconstitucionalidade.**

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.509, de 2023, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-8072



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as divisões em capítulos do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-8072



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 2023

Dispõe sobre o controle sanitário e o comércio de produtos alimentícios coloniais ou artesanais da agricultura familiar, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins de comercialização dos produtos alimentícios coloniais ou artesanais de que trata esta Lei, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Os agricultores familiares deverão efetuar o registro eletrônico automático de cada produto previamente à primeira comercialização junto ao órgão competente definido em regulamento.

II - No registro eletrônico serão incluídas informações sobre o responsável pela produção, caracterização do produto, área geográfica de comercialização e outras informações previstas em regulamento.

III - Para o registro eletrônico de produtos alimentícios coloniais ou artesanais que apresentam risco sanitário relevante, poderá ser exigida a capacitação prévia do responsável pela produção em boas práticas de fabricação de alimentos.

IV - A capacitação prévia de que trata o inciso III poderá ser comprovada por meio de certificado de conclusão de curso técnico ou profissionalizante relacionado a boas práticas de fabricação e segurança de alimentos, ou outras formas de comprovação previstas em regulamento.

V - Os produtos coloniais ou artesanais da agricultura familiar fabricados mediante acompanhamento técnico de servidores públicos ou de profissionais credenciados pelo órgão competente poderão apresentar selo ou certificado distintivo, conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o disposto nos incisos III e IV para os produtos de que trata o inciso V.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026-8072

Apresentação: 11/06/2026 10:18:51.887 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3509/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269070171800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

